



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ –  
ESMEC  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL E  
GESTÃO DE PROCESSO**

**WALBERTO GOMES MARTINS FILHO**

**O DIRETO AO ACESSO UNIVERSAL A JUSTIÇA E A GRATUIDADE  
JUDICIÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**FORTALEZA  
2017**

WALBERTO GOMES MARTINS FILHO

O DIRETO AO ACESSO UNIVERSAL A JUSTIÇA E A GRATUIDADE  
JUDICIÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito Processual Civil e Gestão de Processo da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão de Processo.

Orientador: Prof. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Me.

FORTALEZA

2017

WALBERTO GOMES MARTINS FILHO

O DIRETO AO ACESSO UNIVERSAL A JUSTIÇA E A GRATUIDADE  
JUDICIÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de pós-graduação da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Processo Civil e Gestão de Processo.

Aprovada em: 17/11/2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Me. (Orientador)  
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Prof. Emílio de Medeiros Viana, Me.  
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Prof. Luis Lima Verde Sobrinho, Me.  
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por mais esta vitória em minha vida.

Ao professor Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, por aceitar a tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

“O fim da educação é desenvolver em cada indivíduo toda perfeição de que ele seja capaz”. *(Emmanuel Kant)*.

## RESUMO

A garantia do acesso à justiça gratuita, por parte dos considerados hipossuficientes na forma da lei, é essencial e se impõe como um direito fundamental fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cátedra norteadora do Estado Democrático de Direito. A facilitação do acesso à justiça para a pessoa economicamente hipossuficiente exalta o que determina o princípio da isonomia em âmbito judiciário. Em geral, o acesso à justiça gratuita é exercido por meio das defensorias públicas, núcleos jurídicos presentes em universidades e faculdades, e advogados dativos indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). É oportuno ressaltar que as partes representadas por patronos jurídicos particulares também poderão ter acesso à justiça beneficiados pela isenção do pagamento das custas processuais. O instituto da gratuidade judiciária democratiza o acesso à justiça, finalidade maior do ordenamento normativo brasileiro. A promoção da justiça é um das mais dignas incumbências do Poder Judiciário brasileiro, logo deve ser levada a termo com observância inafastável do rigor constitucional. Este estudo tem por objetivo debater a relevância do acesso gratuito à justiça para disseminar o conhecimento sobre o tema no seio social. A metodologia utilizada foi investigativa com fundamentos invocados da doutrina e da jurisprudência moderna sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Justiça. Acesso. Gratuidade.

## LISTA DE ABREVIATURAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>1 O ACESSO UNIVERSAL A JUSTIÇA, A ISONOMIA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.....</b>	<b>11</b>
1.1 A prevalência do princípio da isonomia no acesso a justiça.....	11
1.2 O Poder Judiciário brasileiro e a solução pacífica dos conflitos.....	13
1.3 Distinções entre a assistência jurídica gratuita e a gratuidade da justiça....	15
1.3.1 Da gratuidade processual.....	15
1.3.2 Da assistência jurídica gratuita.....	16
1.4 Da gratuidade judiciária concedida às partes representadas por advogado particular.....	19
1.5 O exercício do direito de petição.....	20
1.6 Do acesso universal à justiça e o direito de ação.....	21
1.7 A gratuidade judiciária e os meios alternativos de solução de conflitos.....	27
<b>2 ANÁLISE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>29</b>
2.1 Natureza Jurídica das custas Judiciais.....	36
2.2 Estudo do Femojur.....	40
2.2.1 Lei n. 12.318, de 09 de dezembro de 1994.....	40
2.2.2 Lei n. 12.642, de 04 de dezembro de 1996 e Lei n. 14.859, de 28 de dezembro de 2010.....	42
2.2.3 Lei n. 16.131, de 01 de novembro de 2016.....	43
<b>3 O CRESCIMENTO DO ACESSO JUSTIÇA POR MEIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.....</b>	<b>47</b>
3.1 A complexidade das relações sociais.....	47
3.2 A redemocratização experimentada pelos cidadãos desde 1988.....	48
3.3 A complexidade das relações sociais modernas que potencializam os litígios.....	50

3.4 O esgotamento natural do próprio modelo jurisdicional que não acompanhou a evolução social.....	50
3.5 Análise jurisprudencial da gratuidade processual da pessoa física.....	53
3.5.1 Análise jurisprudencial da gratuidade processual da pessoa física.....	53
3.5.2 Análise jurisprudencial da gratuidade processual da pessoa jurídica.....	57
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

## INTRODUÇÃO

A garantia do acesso à justiça a todos os cidadãos é medida de imperiosa necessidade no provimento do dever de preservação do Estado Democrático de Direito contemporâneo. O Poder Judiciário deve prover, de forma célere e eficaz, soluções para os conflitos sociais levados ao seu conhecimento pela comunidade que crê na força da justiça.

A prevalência da democracia, em decorrência da ordem constitucional, garante a tutela e salvaguarda os direitos fundamentais de todos os cidadãos que vivem nesta República. Considerando o estrito respeito ao que dispõe a legislação, deve ser asseverado que o acesso à justiça se impõe como o mais básico e fundamental dos direitos humanos.

A definição sobre o deferimento da gratuidade processual é um ato oriundo da discricionariedade e do livre convencimento do magistrado. No entanto, esse tipo de decisão não poderá restringir o acesso à justiça daqueles comprovem a condição de hipossuficiência econômica na forma da lei processual.

A presunção de verdade dos fatos alegados pela parte no momento do pleito pela gratuidade judiciária torna-se uma norma extremamente fragilizada caso o processo não colacione a comprovação dessa condição. Dessa forma, o deferimento da gratuidade processual torna-se relativo e condicionado a realidade econômica das partes.

A pesquisa se propõe a analisar quais os critérios objetivos para fundamentar as decisões que limitam o acesso à gratuidade judiciária. Nesse passo, o objetivo geral é demonstrar como o Código de Processo Civil vigente inovou o tratamento da matéria.

Os objetivos específicos são: explicar como se materializa o acesso à justiça, a isonomia e a gratuidade judiciária, analisar a gratuidade judiciária no processo civil contemporâneo e verificar o crescimento do acesso à justiça por meio da gratuidade processual.

A metodologia da pesquisa utilizada é de natureza qualitativa e exploratória. É qualitativa porque permite estudos mais aprofundados e subjetivos

que possibilitam captar desigualdades e diferenças dentro do contexto social atual e o acesso à justiça. É exploratória porque proporciona ao pesquisador embasamentos sobre o tema abordado através de opiniões de autores que conhecem e estudam o assunto continuamente. Daí ter como sustentação a pesquisa bibliográfica com base em livros, revistas, jornais e sites (web).

Complementando o processo metodológico, a pesquisa também se apresenta como documental: Leis, Decretos-Leis, Resoluções, Declarações, Códigos e Estatutos. A pesquisa jurisprudencial teve enorme importância para a coleta de julgados recentes sobre 'acesso à justiça como um dos principais direitos fundamentais'. A expectativa desse trabalho é promover uma análise crítica da realidade contemporânea sobre o assunto.

O primeiro capítulo traz um estudo sobre o acesso universal à justiça, o princípio constitucional da isonomia e a questão da gratuidade judiciária. Nesse contexto, serão abordados tópicos como: a prevalência do princípio da isonomia no acesso à justiça; o Poder Judiciário brasileiro e a solução pacífica dos conflitos; distinções entre assistência jurídica gratuita e gratuidade da justiça; a gratuidade processual; a assistência jurídica gratuita; a gratuidade judiciária concedida às partes representadas por advogado particular; o exercício do direito de petição; o acesso universal à justiça e o direito de ação.

O segundo capítulo apresenta a análise da gratuidade judiciária no processo civil contemporâneo, a natureza jurídica das custas judiciais, com abordagem da Lei nº 12.318, de 09 de dezembro de 1994, da Lei nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996 e Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010, e da Lei nº 16.131, de 01 de novembro de 2016.

O terceiro e último capítulo encerra o estudo fazendo uma abordagem sobre o crescimento do acesso à justiça por meio da gratuidade judiciária, a complexidade das relações sociais, a redemocratização experimentada pelos cidadãos desde 1988, o enredamento das relações sociais modernas que potencializam os litígios, o esgotamento natural do próprio modelo jurisdicional que não acompanhou a evolução social, a frustração do acesso à justiça em razão do indeferimento da gratuidade judiciária e a análise jurisprudencial do deferimento desta gratuidade para as pessoas físicas e jurídicas.

## **1 O ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA, A ISONOMIA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Por um longo lapso temporal, o acesso à justiça sem ônus foi regulamentado pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Entretanto, desde a vigência do Código de Processo Civil atual, houve profundas mudanças em relação à matéria, uma vez que o inciso III do artigo 1.072 previu o seguinte: “Art. 1.072. Revogam-se: [...] III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50”.

A Lei nº 1.60/50 fazia referência à assistência judiciária aos necessitados e determinava que os demandantes desse tipo de benefício devessem juntar aos autos do processo uma declaração atestando a própria pobreza. O CPC moderno não abrigou esse tipo de apelo social; no presente, basta que a parte declare sua condição de hipossuficiência financeira em relação à quitação das despesas decorrentes do processo.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por escopo apresentar as diretrizes do acesso à justiça de forma igualitária para todos os cidadãos brasileiros.

### **1.1 A prevalência do princípio da isonomia no acesso à justiça**

A norma constitucional presente no inciso XXXV do artigo 5º determina que todos os cidadãos ameaçados de sofrer lesões em seus direitos tenham livre acesso à justiça; logo, a condição econômica das partes não se impõe como empecilho ao exercício desse direito. Dessa forma, é preservado o dever de tratar as partes de forma igualitária, nos termos determinados pelo princípio da isonomia expresso no bojo do *caput* do artigo 5º, bem como efetiva a prestação da assistência jurídica sem custas prevista no inciso LXXIV do mesmo artigo, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A defesa do cidadão contra lesão ou ameaça a direito é repetida no conteúdo legado esboçado no artigo 3º do CPC, no capítulo destinado à regulamentação das normas fundamentais do processo civil. Observe-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No saber de Gonçalves (2017, p. 88), o mandamento processual do acesso universal à justiça pode ser compreendido como uma forma de proteção judicial efetiva. Veja-se:

O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio deve ser conjugado com o anterior e o do contraditório, examinado a seguir. Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão.

As condições econômicas das partes não poderão servir de motivação para o tolhimento do acesso à justiça. A isonomia poderá ser formal, pois todos poderão buscar igualmente os direitos exarados em lei, podendo ser também material, uma vez que é preciso tratar os desiguais com desigualdade. O postulado constitucional da isonomia determina que todos têm direito à tratamento jurídico idêntico, porém os desiguais devem ser tratados desigualmente para haver equilíbrio nas relações processuais.

A igualdade é um direito fundamental de segunda dimensão, o qual engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, além de ser um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito contemporâneo. (CRUZ, 2015). Em relação à isonomia e ao equilíbrio das partes que compõem uma lide, Câmara (2015, p. 12) aduz que:

A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagra vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve

o tratamento a elas dispensado ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas. É isso que justifica, por exemplo, a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos que não podem arcar com o custo do processo (arts. 98 e seguintes).

Na obra de Cruz (2015, p. 11), pode ser lido que: “A igualdade perante a lei direciona que o aplicador da lei para que aplique sem fazer distinções (isonomia formal); A igualdade na lei direciona o legislador a não fazer distinções entre as pessoas no momento de se elaborar uma lei”. Gonçalves (2016, p. 96) também explica o que deva ser compreendido por isonomia:

Consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º, do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo. A igualdade pode ser apenas formal ou real. Em princípio, buscava-se apenas a primeira, mas o conceito de isonomia evoluiu, e hoje se exige a segunda.

Nas lições de Lenza (2012, p. 162), o princípio da isonomia pode ser notado em: “situações em que a lei concede certo benefício ou tratamento a determinadas pessoas para promover à equiparação a outra”. A isonomia é um direito individual inserido no rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, mas seus efeitos estão espalhados por todo o texto magno. Por tal razão, a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico pátrio não suporta a desarmonia com o mandamento da isonomia.

Esclarecida a importância do princípio da isonomia no acesso à justiça, faz-se oportuno adentrar na análise do esforço feito pelos membros do Poder Judiciário para o provimento da solução pacífica dos conflitos.

## **1.2 O Poder Judiciário brasileiro e a solução pacífica dos conflitos**

O Poder Judiciário brasileiro executa uma das mais nobres e relevantes missões da República Federativa do Brasil, porque tem por função primordial materializar a justiça, nos termos do que dita o princípio da solução pacífica para os conflitos sociais levados ao seu conhecimento. Note-se: “Art. 4º. A República

Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII – solução pacífica dos conflitos”.

A provocação da máquina jurisdicional deve ser feita através do exercício do direito de petição inerente a todos os cidadãos. A inércia da jurisdição é quebrada pela atuação dinâmica dos protagonistas das funções essenciais à justiça: advogados, defensores públicos, procuradores e promotores de justiça.

A inércia jurisdicional faz referência ao início do processo, após a provocação do Poder Judiciário pelo interessado com a propositura de uma ação judicial.

Nesse passo, o período de inércia se encerra e o processo tramitará independente de provocação, nos termos do artigo 2º do CPC vigente: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Nas lições de teoria geral do processo escritas por Neves (2017, p. 84), tem-se que:

Afirma-se que tal desenvolvimento está garantido pela atuação oficiosa do juiz até certo ponto porque existem situações nas quais se tem como indispensável a participação das partes. Não haverá como aplicar o impulso oficial. Há interessante lição doutrinária a apontar que o impulso oficial pode depender da colaboração das partes em dois aspectos: econômico e prestação de informações.

O aspecto econômico destacado pelo autor faz referência ao pagamento de custas processuais de atos necessários a regular tramitação do feito, como se perfaz a realização de perícia. Com o escopo de efetivar o livre acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 determina tanto a assistência judiciária quanto a gratuidade judicial para as partes autodeclaradas economicamente hipossuficientes na forma da lei.

Em que pese a referência à vulnerabilidade econômica ser costumeiramente utilizada em sentido não bem quisto pelos cidadãos, em termos processuais seu significado ganha conotação específica de identificar aqueles que necessitam de providências judiciais, mas não tem condições de arcar com os custos necessários ao processamento de uma ação.

O tópico a seguir é dedicado a tratar das distinções existentes entre a assistência jurídica gratuita e a gratuidade judiciária.

### 1.3 Distinções entre assistência jurídica gratuita e gratuidade judiciária

É oportuno esclarecer que a Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão tanto a assistência judiciária gratuita quanto a gratuidade judiciária. Embora essas nomenclaturas aparentem sentidos similares, ambas guardam significados distintos.

#### 1.3.1 Da gratuidade judiciária

A gratuidade judiciária é determinada no CPC vigente como isenção do adiantamento de custas do processo. A gratuidade judiciária pode contemplar qualquer pessoa, portanto se estende ao estrangeiro residente no país, desde que seja enquadrado como hipossuficiente de recursos para arcar com o adiantamento de despesas processuais.

A gratuidade processual é um direito presente no ordenamento jurídico pátrio em várias Constituições. Nesse passo, podem ser destacadas as Cartas de 1934, 1946, 1967 e 1988, que ampliou consideravelmente o conceito de assistência jurídica. Na obra de Moreira (2017, *online*), tem-se que:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo o que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem *jus* agora à dispensa de pagamento e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que entrou em vigor em 1934, no capítulo destinado à previsão 'dos direitos e das garantias individuais', já havia a previsão de que essa norma assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a assistência judiciária gratuita:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, mais uma vez no capítulo “dos direitos e das garantias individuais”, o artigo 141, em seu parágrafo 4º, previu que: “§4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Dessa forma, existindo ameaça aos direitos individuais, o cidadão poderia se reportar ao Poder Judiciário mesmo que não pudesse custear as despesas processuais.

No ano de 1960, passou a vigorar a Lei nº 1.060, que regulamentou a assistência judiciária para os necessitados. E a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, previu em seu artigo 150, parágrafo 32, a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. Conforme visto, a redação constitucional recepcionou os ditames da Lei nº 1.060/50. Observe-se:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

A Constituição Federal de 1988 preservou o direito à gratuidade das despesas processuais e, no presente, para regulamentar especificamente e matéria, tem-se as regras estabelecidas pelo CPC e alguns artigos remanescentes da Lei nº 1.060/50.

A regra processual vigente confirmou o conteúdo da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que pessoas jurídicas passam a ter direito a esse benefício. Veja-se: “Súmula nº 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. No entanto, a presunção de hipossuficiência é direcionada somente à pessoa física, ficando a cargo da pessoa jurídica comprovar sua condição de hipossuficiência.

### *1.3.2 Da assistência jurídica gratuita*

A assistência jurídica gratuita é prestada diretamente pela defensoria pública, que atua na esfera estatal e federal. A defensoria pública é uma instituição autônoma (funcional e administrativa), permanente, indivisível, com seleção de

profissionais por meio de concurso público e consagrada na redação constitucional, nos ditames dos artigos 134 e 135:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

A função exercida pelos defensores públicos é considerada essencial à justiça. Na obra de Bulos (2015, p. 1.400), pode ser lido o que se entende por função essencial à justiça: “são atividades profissionais, públicas ou privadas, propulsoras da jurisdição. Sem elas, o Poder Judiciário não seria chamado para dirimir litígios, pois não há juiz sem autor (*nemo iudex sine actore*)”.

Entre os critérios avaliados para a representação judicial por parte dos defensores públicos, faz-se essencial a vulnerabilidade econômica. Por tal razão, as partes assistidas pela defensoria pública são presumidamente hipossuficientes econômicas na forma da lei e têm reconhecido o direito de gratuidade em relação ao pagamento de custas judiciais e emolumentos cartoriais. O trabalho dos defensores públicos é bem explicado na obra de Bulos (2015, p. 1.440):

Os pobres, em nosso país, nem sempre têm acesso condigno à Justiça. Os recursos são insuficientes. Nada obstante o enorme esforço dos Defensores Públicos, o patrocínio gratuito, por falta de estrutura mesmo, muito longe se encontra de ser satisfatório. Mas foi importantíssima a constitucionalização da Defensoria Pública pelo Texto de 1988. É um sopro de esperança, um paliativo excepcional, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à justiça.

Na ausência de defensoria pública, como é o caso de alguns municípios no País, o juiz nomeará advogados dativos, porém o causídico poderá rejeitar a representação legal da parte, nos termos descritos no artigo 15 da Lei nº 1.060/50. A incidência de quaisquer dos motivos que seguem colacionados justifica a recusa do advogado dativo em aceitar o patrocínio da causa para o qual foi designado:

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

A ausência da defensoria pública compromete e inviabiliza o acesso de pessoas economicamente fragilizadas do acesso à justiça, situação constitucionalmente não tolerada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) destaca a relevância o acesso à justiça pelas pessoas economicamente necessitadas:

EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.212/PARANÁ. [...] Assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência à significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante. [...] Brasília, 25 de março de 2014. CELSO DE MELLO – RELATOR.

A assistência judiciária gratuita efetiva a prestação jurisdicional para as pessoas carentes e desassistidas que enfrentam em seu cotidiano o duro processo de exclusão social; portanto, é inaceitável que sejam excluídos também do acesso à justiça. A defensoria pública ampara pessoas hipossuficientes em situações jurídicas variadas, incluindo o patrocínio de causas cíveis, tributárias, empresariais, consumeristas, em face da Fazenda Pública, réus no processo e na execução penal, idosos, crianças, entre outras pessoas que sem esse apoio não conseguiriam exercer o direito de acesso universal à justiça.

O trabalho exercido pela defensoria reafirma o direito fundamental à liberdade e à dignidade humana, disseminando os efeitos da justiça em toda a sociedade, com especial atenção para os cidadãos pertencentes a classes sociais

mais modestas, ou seja, essa instituição estatal resguarda a cidadania dos hipossuficientes. Nos escritos de Leal (2016, p. 219), tem-se o destaque para atuação da defensoria pública em dos integrantes da população carcerária, em sua maioria, sem condições de constituir advogado particular ou abandonados, conseqüentemente, desassistidos juridicamente. Note-se:

[...] é o defensor público que garante seus direitos, sua assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus de jurisdição, seu acesso à Justiça. Sua ingente tarefa é defender zelosamente os presos, com fundamento no axioma de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário as lesões ou ameaças ao direito e que todos os seres humanos, sem distinção, com assento no princípio constitucional da igualdade, devem ser respeitados e viver ao abrigo no Estado.

Nesse contexto, deve ser destacado que as incumbências primordiais da defensoria pública são tutelar os interesses dos necessitados, ou seja, daqueles que não têm condições de arcar com o pagamento de patrono jurídico privado e nem de arcar com despesas processuais. O defensor público atua de forma a zelar pelas garantias dos indivíduos hipossuficiente economicamente em inúmeras situações jurídicas, mesmo tendo o Estado como acusador. Segundo Junkes (2008, p. 93): “o defensor deve zelar pelo devido processo legal e pela paridade de armas entre as partes, esse dever decorre da interpretação do princípio da igualdade material”.

O acesso à justiça não é necessariamente o acesso ao Poder Judiciário. A defensoria pública atua realizando conciliações e mediações, de modo a solucionar os conflitos de forma pacífica e menos onerosa. É oportuno mencionar que essa instituição também atua em âmbito extrajudicial, com destaque para a representação das partes perante cartórios.

Explicada a assistência jurídica gratuita, é importante retomar a análise do tema em estudo, que é a gratuidade processual. Esse termo se refere ao deferimento pelo magistrado de determinar que os atos necessários à tramitação do processo não serão custeados pela parte considerada legalmente pobre. Dessa forma, torna-se oportuno discorrer sobre o direito de petição.

#### **1.4 Da gratuidade judiciária concedida às partes representadas por advogado particular**

A escolha do advogado, público ou particular, é uma faculdade do necessitado, que terá essa autonomia respeitada pelo Poder Judiciário. A escolha

de um profissional da advocacia, por vezes, não é aleatória. As partes podem eleger advogado particular de sua confiança para repartir informações familiares, relacionada a patrimônio, entre outras que podem chamar a atenção de pessoas mal intencionadas que objetivem se aproveitar da situação da parte.

Por exemplo, partes comprovadamente hipossuficientes economicamente que irão receber herança podem ser representadas por patronos jurídicos particulares e usufruir do benefício da gratuidade judiciária até o recebimento do quinhão, e somente a posterior, se for o caso de ter revogado o benefício referido, serem obrigadas a quitar despesas processuais.

A contratação de advogado, de forma alguma, significa dizer que a parte poderá arcar com custas processuais. Diante da pluralidade de faculdades do presente, muitas pessoas têm advogados de confiança entre os membros de sua família, nada impedindo que um profissional também aceite fazer um favor à parte e trabalhe sem cobrar honorários; enfim, são muitas as situações que podem levar à crença de que a contratação de advogado particular não impede o acesso à gratuidade judiciária. Caso essa fosse a intenção do legislador constitucional, no regramento que faz menção a esse direito haveria a ressalva em relação às partes contratantes de advogados particulares.

### **1.5 O exercício do direito de petição**

O exercício do direito de petição é assegurado a todo cidadão, independente do pagamento de taxas, desde que o direito pleiteado tenha por finalidade o cerceamento de ilegalidade ou de abuso de poder. (Art. 5º, XXXIV, Constituição Federal de 1988). A referida norma reconhece que toda pessoa, especialmente as que de tudo necessitam, tenham acesso ao exercício de direitos e liberdade.

Nas lições de Bulos (2015, p. 733), pode ser lido que: “O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional, Direito Público subjetivo de índole essencialmente democrática, assegurado à generalidade das pessoas pela Carta Política”. O STF, na oportunidade do julgado do mandado de segurança nº 21.651-1, há tempos dissemina o seguinte entendimento sobre o direito de petição:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.651-5./BAHIA. [...] à vista do art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Carta Magna, quanto ao “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Dá-se, porém, que essa regra maior não se aplica, no âmbito do Poder Judiciário, quando se postula, juridicamente. Invocável é a disposição citada, também no Poder Judiciário, tão só, quando se cuida de pedido de natureza materialmente administrativa, perante órgão desse poder. [...] Brasília, 05 de maio de 1994. NERI DA SILVEIRA – RELATOR.

Dessa maneira, é reconhecido que o Estado deve atender aos interesses e à defesa de direitos dos desprivilegiados, agregando todos no sistema jurídico nacional, condição essencial para promover a dignidade e o respeito social de forma indistinta. Assim, é possível construir uma sociedade, igualitária, solidária e fraterna, nos termos pretendidos pelo preâmbulo constitucional, que, embora não tenha força normativa, serve de inspiração para a inovação e interpretação de todo o ordenamento jurídico nacional.

Viabilizar o direito de petição para os necessitados é conceder a todos o pleno e efetivo exercício de acesso à justiça. Dessa forma, a desigualdade socioeconômica é corrigida, pelo menos, em âmbito judicial. Afinal, o direito de petição é digno de amparo estatal, sendo nociva e perigosa qualquer tentativa de sua violação.

### **1.6 Do acesso universal à justiça e o direito de ação**

O preâmbulo constitucional, desde logo, apresenta as intenções do legislador constituinte de 1988. Em função do caráter libertário e fraterno inerente à Magna Carta vigente, deve ser dito que, entre as finalidades maiores do Estado Democrático de Direito, situam-se valores como: democracia, justiça social, cidadania, acesso universal à justiça e preservação da harmonia e da paz social. Leia-se:

PREÂMBULO – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No que diz respeito ao preâmbulo constitucional, pode ser asseverado o que leciona Novellino (2011, p. 09):

O preâmbulo não é uma declaração de direitos; não forma um conjunto de preceitos; não pode ser invocado enquanto tal, isoladamente; não cria direitos e nem deveres. O STF adota a tese da irrelevância jurídica segundo a qual o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, mas dá política ou da história, possuindo apenas um caráter político-ideológico destituído de valor normativo e força cogente.

Em que pese o preâmbulo constitucional não guardar força de lei, não se pode olvidar que os termos que o compõem ressoam como inspiração para a inovação do compêndio normativo moderno, destinado a disciplinar as relações humanas em sociedade, de modo a solucionar os conflitos sociais com eficácia. Segundo a lição histórica de Queiroz (1990, p. 47), tem-se que:

A Constituição, enquanto norma fundamental que verdadeiramente ‘funda’ e ‘constitui’ a totalidade do corpo político, que ordena e conforma a totalidade da relação de vida constitucional, impondo-lhe uma determinada *práxis* e um determinado *método* de conceber. A constituição ‘integra’ e ‘refere’ detentores e destinatários do poder numa unidade fática e normativa que se lhes impor, irresistivelmente, como algo de superior.

Ademais, uma nação que vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito tem por garantia constitucional o acesso indissociável aos direitos fundamentais. Mais uma vez, faz-se oportuno invocar as lições de Novelino (2011, p. 11) para explicar a relevância da preservação do Estado Democrático, bem como de seus fundamentos:

A noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possam ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade. Na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de Direito, o princípio da soberania popular se apresenta como uma das vigas mestras desse novo modelo, impondo uma organização e um exercício de democrático do Poder (ordem de domínio legitimada pelo povo). Os fundamentos devem ser compreendidos como valores estruturantes do Estado brasileiro, aos quais foi atribuído um especial significado dentro da ordem constitucional, sendo a dignidade da pessoa humana considerada o valor supremo do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, é necessário pontuar que os sentimentos de satisfação de justiça e de respeito aos valores constitucionais maiores da dignidade humana e da isonomia incentivam a paz social, impedindo a aglomeração de massas passíveis de desconstruir a estrutura normativa estatal. A preservação da ordem estatal é uma máxima defendida como indispensável à manutenção da ordem jurídica. Nesse passo, é válido rememorar as catedráticas lições de Nader (2012, p. 28):

A sociedade sem o Direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem para corrigir a sua imperfeição, o Direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida.

Dessa forma, pode ser afirmado que a função maior da justiça se concentra em resolver os conflitos de maneira pacífica, impondo os melhores valores sociais para a promoção da harmonia, da estabilidade e da paz. Somando-se a esse raciocínio, pode ser mencionado o que leciona Alves (2015, p. 211):

A essência do ser humano é viver em sociedade. A partir desta convivência é inerente à natureza humana surgir conflitos, e para sua solução se faz necessária a utilização de determinados meios de solução de conflitos. Para fins de se efetivar uma solução construtiva dos conflitos, outras formas de solução, além do clássico mecanismo judicial, foram de forma progressiva e contínua se consolidando na cultura jurídica do ordenamento brasileiro.

O respeito às normas jurídicas é um dever imposto a todos os cidadãos. Na hipótese de se verificar violações ao ordenamento, a parte prejudicada deve propor a ação jurídica adequada, com vistas a regularizar a situação fática que deu ensejo à inquietude de sua consciência.

Segundo a opinião de Lavor (2015, p. 06): “A aplicação das leis exige uma acurada observância aos fins sociais a que esta se destina. [...] O Poder Judiciário é a ponte por onde passam todas as misérias humanas, pois é a última porta que o aflito tem para bater”.

Nessa esteira, destaca-se a importância do trabalho desempenhado pelos representantes e servidores do Poder Judiciário para a materialização da justiça e manutenção da ordem e da paz social. O momento atual exige dos representantes do Poder Judiciário um posicionamento cada vez mais humanizado diante das demandas que lhes são apresentadas.

O acesso a justiça é garantido a todo que comprovarem a condição de hipossuficiência na forma da lei, do contrário, a parte de prover a quitação das custas, uma vez que tal verba é investida na melhoria das condições físicas e estruturais do Poder Judiciário para garantir o melhor atendimento ao cidadão.

Na hipótese da parte se abster de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais, é justo que o magistrado cumpra o que determina o CPC e promova o arquivamento do processo sem o julgamento do mérito da demanda.

O acesso a justiça é um direito fundamental disponível a todos na forma da lei. Nesse passo, Pena de Moraes (2013, p. 529 – 530) leciona que:

Os direitos fundamentais são conceituados como direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade. Primeiramente, os direitos fundamentais são, a um tempo só, categoria especial de direitos subjetivos e elementos constitutivos do direito objetivo. Na perspectiva subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares a pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana. Na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais compõem a base da ordem jurídica, sendo certa que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito, razão pela qual “neles unem-se, em relação de complemento e fortalecimento recíproco, várias camadas de sentido. Ao significado dos direitos fundamentais como direitos subjetivos básicos do homem corresponde o seu significado como elementos do direito objetivo da comunidade humana, distintamente acentuados”.

A efetivação das finalidades legais exige observância aos seus efeitos sociais. Nessa toada intelectual, Mendes (2012, p. 999) afirma que: “Ao Poder Judiciário incumbe exercer o último controle da atividade estatal”. Em relação às competências exercidas pelos representantes do Poder Judiciário, Tavares (2012, p. 1206) leciona que:

A função típica do Poder Judiciário é aquela para a qual foi concebido e estruturado. Nisso, mister se faz remontar à origem do próprio Direito. Como acentuava o Ministro MARIO GUIMARÃES: “A função de julgar é tão antiga como a própria sociedade. Em todo aglomerado humano, por primitivo que seja, o choque de paixões e de interesses provoca desavenças que hão de ser dirimidas por alguém”.

A Constituição Federal de 1988 determina uma abastada gama de direitos e garantias de cunho eminentemente social, tudo com a finalidade maior de fazer o ser humano sentir o ideal de justiça. Esse tirocínio infere que o acesso à justiça é efetivado por meio do direito de ação levado ao conhecimento do Estado-Juiz. Nos ensinamentos de Tavares (2012, p. 734), é possível vislumbrar como deve ser feito o acesso a um processo eivado de justiça:

A garantia constitucional da ação não assegura o mero direito ao processo, mas o direito ao processo *justo*, dentro do qual está compreendido o direito à prova, com o reconhecimento da possibilidade de fazer admitir e experimentar todos os meios probatórios permitidos pelo sistema, desde que relevantes para a demonstração dos fatos que servem de fundamento para a pretensão.

O direito de ação se impõe como uma forma de exercer a cidadania. Esse preceito integra tanto a Constituição Federal de 1988 quanto os diplomas magnos

dos países em que prevalece a democracia. Em suas reflexões, Ferreira Filho (2012, p. 142) pondera que: “A cidadania é um *status* ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular entre os ligados à democracia”. Coadunando com o entendimento exposto, Tavares (2012, p. 1039) explica que:

Frise-se que a concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1988 coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos e, acrescente-se, ao movimento da máxima efetividade dos referidos direitos.

Em relação ao direito de ação, tem-se o pensamento jurídico acertado da doutrinadora Zollinger (2000, p. 123-124):

O direito de ação, na perspectiva da efetividade, deve ser entendido como um direito de acesso à justiça qualificado, uma vez que não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a tutela do direito; é necessário adjetivar esta prestação estatal que há de ser rápida, efetiva e adequada.

No Brasil, o acesso à justiça é considerado o mais básico e fundamental dos direitos humanos. A finalidade do acesso à justiça é bem explanada na obra de Tavares (2012, p. 730):

Anotam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que a expressão “acesso à Justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

O direito de ação expressa a força organizacional do Estado-Juiz e o exercício da cidadania, na forma ensinada por Cambi (2010, p. 1040):

Desde que o Estado reclamou para si o monopólio do uso da força (proibindo a autotutela privada), assumiu o dever de assegurar sempre uma prestação jurisdicional. O direito de ação significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao Judiciário, provocando o exercício da jurisdição. O direito de ação “assegura a efetividade dos instrumentos necessários à obtenção da tutela jurisdicional”. [...] A partir da HANNA ARENDT, ficou também consagrada a ideia de que a cidadania é o direito a ter direitos, é, pois, a representação da pertença de um indivíduo a uma determinada ordem jurídica qualificada (no sentido de humanizada) que lhe garante a posição de sujeito de direitos.

Por sua vez, Barroso (2013, p. 199), no tocante ao poder de ação, apresenta as ideias que seguem colacionadas:

Considerada do ponto de vista subjetivo, a ideia de direito expressa o poder de ação, assente na ordem jurídica, destinado à satisfação de um interesse. Direito é a possibilidade de exercer poderes ou de exigir condutas. Garantias são instituições, condições materiais ou procedimentos colocados à disposição dos titulares de direitos para promovê-los ou resguardá-los.

Observando as dificuldades em relação à efetivação da justiça em momento anterior ao encerramento da década de 80 (oitenta), o legislador constitucional garantiu no Título II da Magna Carta, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantidos e aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O inciso LXXIV consagra duas garantias: 1) a assistência jurídica integral e gratuita de competência da defensoria pública para os considerados pobres na forma da lei (LC nº 80/94); 2) é a gratuidade da justiça que concede a isenção das despesas processuais, nos moldes da Lei nº 1.060/50, parcialmente revogada pelo CPC vigente em seu artigo 1.072.

No saber de Scuro Neto (2010, p.76 – 77), o Direito deve ser entendido como: “um conjunto de regras com unidade; é um sistema cujo poder reside em determinadas funções, como a universalidade (em que o valor ou premissa “justiça” penetra todos os aspectos da cultura)”. Essa é uma condição de Direito como elemento de estruturação de consenso e de preservação da ordem social.

Dessa maneira, diante da garantia constitucional do cidadão poder levar ao conhecimento do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o acesso universal a justiça deve ser efetivado na forma da lei com a concessão da gratuidade judiciária somente as partes que realmente fizerem jus a esse benefício. Nos casos em que o cidadão demonstrar condição relativa de pobreza ou que enfrenta dificuldades financeiras, o magistrado poderá reduzir e/ou parcelar o valor das

custas. Dessa forma, tem-se garantido o acesso universal a justiça de forma isonômica para todos os cidadãos independente de sua condição financeira.

### **1.7 A gratuidade judiciária e os meios alternativos de solução de conflitos**

O acesso gratuito à justiça exige o preenchimento de alguns requisitos, uma vez que as pessoas dotadas de condições financeiras devem arcar com as despesas processuais necessárias ao processamento da lide até o encerramento. A tônica moderna do processo civil privilegia os meios alternativos de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem).

A opção por uma dessas técnicas, em âmbito judicial ou extrajudicial, se impõe como uma opção menos onerosa e mais célere na solução de conflitos. Na lição de Gonçalves (2017, p. 88), a utilização dos meios alternativos de conflito não viola a o acesso à justiça, por conseguinte, são constitucionais:

Nos parágrafos do art. 3º, o legislador previu métodos alternativos de solução dos conflitos (a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual). A Lei de Arbitragem permitiu aos conflitantes atribuir a solução a um árbitro, que proferirá sua decisão com força de sentença, sem necessidade de posterior homologação do Poder Judiciário. Não há inconstitucionalidade, nem ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme decidiu o STF no Agravo Regimental nº 5.206, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence: “discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

Na hipótese de continuidade da lide, tem-se a observância a todas as regras do processo civil e emergem as possibilidades de haver gastos relativos ao processo, tais como: despesas postais, traslados, realização de perícias, entre outros que eventualmente se façam necessários ao regular trâmite do feito.

A negativa da gratuidade do acesso à justiça, em geral, é pautada pelo livre convencimento do magistrado fundado no contexto probatório apresentado aos autos processuais. A concessão do benefício de gratuidade judiciária poderá ter seus efeitos modulados, no sentido de que a parte poderá ser isentada do pagamento de algumas despesas processuais e de outras não, sendo possível, ainda, a realização de parcelamento dos valores ou a concessão de descontos para auxiliar o cumprimento da obrigação pela parte.

A Lei nº 1.060/50, por um longo lapso temporal, regulamentou a matéria, mas desde a vigência do Código de Processo Civil atual a maioria de seus dispositivos foi revogada. Desde então, para a concessão integral da gratuidade judiciária, a parte é incumbida do dever de comprovar essa condição de forma indubitável. De outra forma, o magistrado deverá seguir o que dita a lei processual e ponderar a condição da parte para lhe atribuir uma forma justa de arcar com as custas do processo.

A liberalidade exacerbada em relação ao deferimento da gratuidade judiciária banaliza o acesso a justiça, incentiva uma cultura de belicosidade e a judicialização das relações sociais, e promove o aumento significativo de demandas judiciais.

A cobrança das custas judiciais por parte daqueles que podem pagar, mesmo com a concessão de redução de valores e parcelamento, fará o cidadão refletir sobre a real necessidade de buscar a tutela jurisdicional para solucionar conflitos sem complexidade.

## 2 ANÁLISE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

O pleito pela gratuidade judiciária encontra abrigo legal nos ditames do Código de Processo Civil (CPC), porém a concessão desse benefício não é indistinta. O deferimento do pedido de gratuidade exige o atendimento aos requisitos expressos entre os artigos 98 a 102 do diploma legal referido.

A gratuidade judiciária não se limita a custas iniciais do processo, uma vez que sua amplitude pode atingir até mesmo os emolumentos cartoriais, perícias, o pagamento de intérprete ou tradutor, elaboração de memoriais de cálculos, exames de DNA, honorários advocatícios, entre outras despesas na forma prelecionada no artigo 98 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

O pedido de gratuidade judiciária pode ser feito na primeira oportunidade de manifestação da parte (inicial, contestação, embargos de terceiro etc.) ou a qualquer tempo, caso tenha havido modificação na condição financeira da parte pleiteante. Esse pedido é endoprocessual, ou seja, basta atravessar uma petição

dentro dos autos e o juiz despachará. Para Gonçalves (2016, p. 267–268), a gratuidade pode ser requerida na forma a seguir delineada:

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento no processo. Poderá ser requerida pelo autor na inicial, pelo réu na contestação e pelo terceiro quando solicitar seu ingresso. Portanto, na primeira manifestação de cada um deles no processo. Também pode ser requerida em recurso, ou, em qualquer outro momento do processo, caso em que o pedido será formulado por simples petição. Se ela for deferida, a parte contrária poderá apresentar impugnação, pedindo ao juiz que a revogue. Se ela foi requerida na inicial e deferida pelo juiz, a impugnação deve ser formulada como preliminar em contestação; se requerida na contestação, e deferida pelo juiz, deve ser impugnada na réplica; se requerida em recurso, deve ser impugnada nas contrarrazões. E se requerida por simples petição e deferida, poderá ser impugnada no prazo de 15 dias.

Para Neves (2017, p. 297), houve uma ampliação do rol de sujeitos que podem se beneficiar da concessão da assistência judiciária: “Continuam a ser potenciais beneficiárias pessoas físicas e jurídicas, estrangeiras ou nacionais, mas não há mais a necessidade de que tenham residência no país”. Há tempos, o entendimento do STJ sinalizou que o estrangeiro, mesmo sem residência fixa no Brasil, tem direito à gratuidade judiciária (súmula nº 481).

A hipossuficiência da pessoa física é presumida, salvo se as condições processuais demonstrarem o contrário. Em relação à pessoa jurídica, não existe tal presunção. É necessário comprovar a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo. O CPC recepcionou a súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim estabelece: “Faz *jus* ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessa forma, o ônus da prova da impossibilidade de suportar as despesas do processo é imputado à pessoa jurídica, uma vez que, nesse caso, a alegação simples de hipossuficiência não é o suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária poderá ser concedida de forma seletiva, isto é, contemplar somente alguns atos processuais e outros não ou, ainda, reduzir o valor da despesa processual que o beneficiário necessitar adiantar no curso do processo. As despesas processuais poderão ser quitadas de forma parcelada ou com descontos progressivos, facilitando o acesso à justiça pela parte que não tem

condições de arcar imediatamente com esse tipo de cobrança. A possibilidade de parcelamento das custas pode ser estendida em relação às despesas processuais referentes ao que determinam os parágrafos 3º e 5º do artigo 95 do CPC, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Em relação à produção de prova pericial, é preciso que a parte faça o depósito da metade do valor cobrado e que o complemento do valor seja feito após a produção do laudo. O adiantamento de honorários periciais em relação aos beneficiários da gratuidade judiciária é explicado por Câmara (2016, p. 74). Leia-se:

Incumbindo o adiantamento dos honorários periciais a beneficiário de gratuidade de justiça, poderá o custeio da prova fazer-se com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Judiciário ou por órgão público conveniado. Realizada a perícia por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal, ou inexistindo esta pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo ser pagos os honorários com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal (art. 95, §32). Este pagamento, porém, jamais poderá ser realizado com dinheiro do fundo de custeio da Defensoria Pública (art. 95, §5º).

Em relação aos emolumentos, na hipótese do notário ou registrador duvidar, fundamentadamente, da condição de hipossuficiência da parte, poderá se reportar ao juiz para requerer a revogação total ou parcial do benefício de gratuidade judiciária ou a substituição dessa condição pelo parcelamento dos emolumentos. O prazo para a manifestação da parte é de 15 (quinze) dias após o recebimento da citação. Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 267) preleciona que:

A gratuidade da justiça compreende tudo aquilo que está enumerado nos incisos do art. 98, §1º, incluindo os emolumentos devidos a notários e registradores em decorrência da prática de atos de registro ou averbação, bem como atos notariais necessários para a efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Mas ao notário ou registrador é dado solicitar a revogação do

benefício, se houver dúvida sobre o preenchimento do requisito, na forma do art. 98, §8º.

O artigo 99 do CPC tornou a concessão de gratuidade judicial um ato processual individual e peculiar. Conforme sabido, esse pleito poderá sobrevir a qualquer momento do curso processual e ser formulado por quaisquer das partes. O pedido deve ser formulado em petição simples e não deve suspender o trâmite regular do feito. O indeferimento deve ser motivado a partir de elementos que evidenciem a condição financeira da parte de arcar com as despesas processuais em geral.

A contratação de patrono jurídico particular não exclui a possibilidade de deferimento da gratuidade judiciária. Isso se deve ao fato de a parte ter o direito de ser representada por advogado que eleger, em conformidade com sua liberdade de escolha e padrões de confiabilidade. Os representados pela defensoria pública, por terem enfrentado a triagem social da instituição e sido considerados hipossuficientes, desde logo, têm em seu favor a concessão da gratuidade judiciária.

Os recursos apresentados em relação à obrigação da parte vencida de pagar honorários sucumbenciais devem ter o preparo recolhido, salvo se houver a demonstração de direito à gratuidade processual. É importante destacar que o reconhecimento da hipossuficiência é uma questão pessoal, ou seja, não aproveita a possíveis partes a serem agregadas no processo como litisconsortes ou sucessores.

O pedido de gratuidade judiciária e o não recolhimento do preparo na fase recursal ensejam a possibilidade de que, uma vez negado o pleito, seja fixado prazo para a parte realizar o pagamento desse tipo de custa processual.

A revogação do benefício acarreta na obrigação da parte em recolher todas as despesas processuais que não tiver adiantado e, em caso de comprovada má-fé, o magistrado aplicará multa, cujo valor será revertido em favor da fazenda pública estadual ou federal e a ausência de quitação tem como sanção imediata a inscrição do nome do devedor na dívida ativa. Esse tipo de sanção ocasiona restrições na vida civil do devedor, que permanece impossibilitado de realizar transações financeiras, assumir cargos em concursos públicos, participar de processos licitatórios, entre outros.

A gratuidade judiciária é reservada às pessoas autodeclaradas hipossuficientes de recursos financeiros apta a comprovar essa condição.

Entretanto, o indeferimento do pedido de gratuidade é possível, desde que o magistrado identifique fundadas razões. A Lei nº 1.060/50 permanece com algumas regras remanescentes, entre as quais pode ser mencionado o artigo 5º. Observe-se:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

O termo 'fundadas razões' dito no *caput* do artigo apontado detém sentido vago; por isso, é preciso que o magistrado identifique elementos constantes no processo que amparem o indeferimento da concessão da gratuidade. Isso significa que o magistrado deve apontar que a parte pleiteante não preenche pressupostos de concessão de gratuidade judiciária.

A título de ilustração, é possível mencionar a comprovação de renda por meio de apresentação de contracheque de rendimento, declaração de imposto de renda, despesas com enfermidades que pressupõem gastos consideráveis, como o câncer. Para deferir o pedido de gratuidade judiciária, o magistrado poderá exigir que a parte traga aos autos provas do simples pedido de deferimento indicado na peça exordial, contestação, fase recursal ou por terceiros que demonstrem interesse legítimo na lide.

Na jurisprudência criada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para deferir o pedido de gratuidade judiciária, o magistrado exigiu a apresentação do rendimento da parte, ao constatar que os ganhos somavam valor superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no País. O pleito foi negado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70073953978 (Nº CNJ: 0159512-19.2017.8.21.7000). SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Comarca de Ijuí.

Terceira Câmara Cível. [...] O § 2º do artigo 99 do CPC/15 possibilita o indeferimento do pedido. E o artigo 5º da Lei 1.060/50 estabelece, por sua vez, que o juiz, pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões para tal. Rendimento bruto mensal do autor/agravante superior a cinco salários mínimos. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça. Entendimento das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível desta Corte. Precedentes do TJ/RS. Porto Alegre, 28 de junho de 2017. Des. Leonel Pires Ohlweiler, Relator.

O provimento da gratuidade judiciária foi corretamente negado, uma vez que não restou comprovada a ausência de condições financeiras da parte em arcar com as custas processuais, bem como também não foi evidenciado que esse ônus é capaz de impor prejuízos ao seu próprio sustento; logo, a decisão denegatória concedida pelo juízo *a quo* foi mantida em segunda instância.

Na realidade, a interpretação da Lei nº 1.060/50 não pode ser feita sem considerar as imposições da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. No que pertine à dignidade da pessoa humana, é oportuno mencionar o que leciona Sarlet (2006, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O manto da gratuidade judiciária deve resguardar aqueles que comprovarem cabalmente condição de hipossuficiência econômica, por isso, não abriga a indistintamente todos os cidadãos. Embora a gratuidade judiciária se revele como um instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias e universalização da justiça, uma vez que o inciso XXXV do artigo 5º da redação magna dita que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, desfrutar desse direito a expensas do Estado tem sido cada vez mais restrito.

O fato é que os julgadores consideram a ideia de que é dever do Poder Judiciário tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. Nesse sentido, os mais humildes têm sua inferioridade material compensada com o reconhecimento

de sua superioridade jurídica. Essa situação, *de per si*, traduz a concreta possibilidade de usufruto do direito fundamental do cidadão hipossuficiente figurar como parte processual. Conceder a todos, sem considerar suas condições econômicas, idêntico tratamento processual se configura como uma violação a isonomia constitucional.

O recurso correto para atacar a decisão que indefere ou revoga a gratuidade judiciária é o agravo de instrumento, salvo nos casos em que tal imposição seja expressa na sentença da qual caberá o recurso de apelação. No caso da interposição tanto do agravo quanto da apelação, o recolhimento de custas é dispensado até o momento em que seja decidido sobre essa questão, que deve ser resolvida antes do julgamento do recurso.

Uma vez confirmada ou revogada a gratuidade judiciária, a parte disporá do prazo de 5 (cinco) dias para a quitação das custas, sob pena cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do CPC: “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Nesse sentido, segue colacionada uma decisão da 14ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, Ceará:

Divórcio Litigioso. Processo n. 0133790-45.2017.8.06.0001. 14ª Vara de Família. Teor do ato: Não vislumbro elementos que evidenciem o pedido de deferimento para concessão de gratuidade. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado e via DJe, para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito de acordo com o art. 290 do NCPC.

No caso de revogação do benefício da gratuidade judiciária após o trânsito em julgado da decisão, faz-se indispensável que a parte recolha todas as despesas que tiveram o adiantamento dispensado, no prazo a ser fixado pelo magistrado.

Nesse caso, não houve fixação de prazo para o recolhimento, pois é possível que o valor seja alto para a parte e que, por isso, seja necessário um prazo maior do que 5 (cinco) dias. O não recolhimento das custas incorrerá no cancelamento da distribuição do feito.

Destarte, as partes são economicamente equiparadas em sede judicial, além das custas judiciais servirem para universalizar e aperfeiçoar a atividade

jurisdicional do Estado e aparelhar o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

## 2.1 Natureza Jurídica das custas Judiciais

As custas processuais têm natureza jurídica de taxa e representam uma contraprestação aos serviços judiciais. Esse volume de recursos serve para custear as despesas inerentes ao processamento do feito e para a realização de melhorias nesse tipo de serviço, como o aparelhamento do Poder Judiciário.

Nas lições de direito tributário de Rocha (2016, p. 74), tem-se a explicação de que a tipologia das taxas suporta duas classificações, quais sejam: pelo exercício do poder de polícia e pelos serviços. Para o mesmo autor, a taxa de serviço é devida: “pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte; e pela utilização potencial de serviços públicos específicos e divisíveis postos a disposição do contribuinte”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu a súmula vinculante nº 19 sobre a matéria: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”. O Código Tributário Nacional trata da matéria em seu artigo 79, oportunidade em que distingue a utilização de serviços efetiva e potencial. Leia-se:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

O serviço público efetivo é usufruído a qualquer título, enquanto o serviço público potencial ocorre quando se tem a utilização compulsória, ainda quando posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. A característica principal do serviço público denominado de taxa é a sua divisibilidade. Os serviços indivisíveis são custeados pela coletividade de forma geral por meio da arrecadação fiscal. Para Rocha (2016, p. 75): “A utilização potencial ocorre quando o serviço é posto à disposição do usuário. Nesse caso, o Estado não precisa

investigar se está ocorrendo a utilização efetiva para haver a cobrança”. Dessa forma, as custas judiciais se enquadram em serviço público específico de natureza divisível. (ROCHA, 2016).

É relevante notar que, por vezes, tem-se a existência de abusos no requerimento desse benefício, de modo a tentar fraudar a lei. A assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada às partes que comprovarem insuficiência de recursos, não havendo exigências para a comprovação do estado de penúria ou indigência para ter acesso a esse tipo de isenção.

A comprovação pode ser feita mediante simples declaração do necessitado de gratuidade judiciária, que deve informar a sua impossibilidade de arcar com essas taxas e demais despesas processuais. A falsa declaração de hipossuficiência poderá ensejar o enquadramento do indivíduo no tipo penal de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal vigente. Note-se:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A concessão da gratuidade judiciária deve ser baseada na demonstração de boa-fé da parte. Todavia, no presente, os tribunais debatem se são necessárias que sejam colacionadas aos autos outras provas além da declaração da hipossuficiência da parte, sobretudo se nos autos tiverem elementos que evidenciem a situação financeira do pleiteante compatível com a possibilidade de quitação das custas judiciais. A título de ilustração, é possível mencionar as partes que rogam pelo deferimento de gratuidade processual em ações de inventário envolvendo muitos bens.

O deferimento da gratuidade judiciária é decidido em conformidade com o livre convencimento do magistrado, que deve exercer suas funções de forma serena e com inafastável respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O controle do deferimento da gratuidade judiciária é realizado pelo magistrado e pela parte contrária, que pode impugnar esse pedido comprovando

que a parte contrária tem condições de arcar com as despesas judiciais. A impugnação pode ser pautada em argumentação plural. É possível demonstrar que pela profissão e patrimônio pertencente à parte, esta pode arcar com as despesas processuais, inibição de propositura de recursos protelatórios, litigância de má-fé, podendo ser alegado que o valor da causa é baixo, portanto não onera consideravelmente a parte pleiteante da gratuidade, entre outros.

É importante que o advogado da parte adversa impugne a gratuidade judiciária para tornar facilitado o recebimento de honorários advocatícios em caso de sucumbência. O pedido pela gratuidade poderá sobrevir em qualquer fase do processo, uma vez que, em decorrência da ausência de celeridade processual, ao longo da tramitação a condição da parte poderá mudar.

Foi corrigida a imprecisão técnica que existia no bojo da Lei nº 1.060/50, que determinava que da decisão que negasse a gratuidade judiciária caberia recurso de apelação. Entretanto, não foi considerado que esse tipo de decisão é interlocutória, portanto a peça correta seria o agravo.

Naquela época, muitos causídicos interpunham agravo de instrumento e recebiam a decisão marcada pela frase 'erro grosseiro', uma vez que deveria ter feito uso de apelação, conforme determinava a lei, que teve esse dispositivo revogado. No presente, a decisão que nega a gratuidade judiciária é agravável, e não mais apelável.

A concessão da gratuidade judiciária suspende a exigibilidade do pagamento de despesas processuais da parte vencida, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Contudo, caso a parte beneficiária da gratuidade demonstre evolução financeira que lhe conceda condições de arcar com o pagamento das despesas, o Estado poderá realizar essa cobrança, que somente prescreverá 5 (cinco) anos após o encerramento do feito. Ultrapassado esse limite temporal, o direito de cobrar as despesas processuais da parte sofre os efeitos operados pela prescrição. Leia-se:

*Art. 98 Omissis*

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da

decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sobre o lapso temporal apto, Gonçalves (2016, p. 267) assevera que:

Se o beneficiário da gratuidade for sucumbente, o juiz o condenará no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Mas a condenação não poderá ser executada e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Se nesse ínterim o credor demonstrar a alteração da situação econômica do devedor, que agora tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado, o juiz determinará a execução delas. Mas, passados os cinco anos sem que isso ocorra, extinguem-se as obrigações.

O deferimento do benefício de gratuidade também não se estende ao pagamento de eventuais multas impostas ao longo do processo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 98 do CPC: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Corroborando com esse entendimento, Gonçalves (2016, p. 268) explica que: “A gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das multas impostas no curso do processo, como aquelas relativas à litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça e às multas cominatórias (“astreintes”)”.

Em virtude das multas estarem fora da negociação da gratuidade, no momento de se interpor recurso tem-se a peculiaridade de que não haver a exigência do recolhimento imediato do pagamento das multas, uma vez que essa decisão é posterior. Um bom exemplo pode ser lido no parágrafo 5º do artigo 1.021 e parágrafo 3º do artigo 1.026, todos do CPC que trata do agravo interno:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

-----

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Os regramentos acima demonstram que as multas são exigidas, independente do deferimento de gratuidade judiciária total ou parcial. O artigo 98 do CPC, em seu parágrafo 5º, reza que: “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Assim, a gratuidade deferida para todos os atos processuais, diferentemente do que ocorria no passado, não é mais regra, e sim exceção. O deferimento da gratuidade de todos os atos somente é possível quando a parte não se enquadrar nas regras de desconto ou parcelamento.

## **2.2 Estudo do Femojur**

O femojur é o fundo de reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário. A fiscalização da movimentação dos depósitos judiciais e o regimento dos selos (judiciais e extrajudiciais) são de competência dos magistrados, que contam com o apoio dos demais serventuários da justiça.

### *2.2.1 Lei nº 12.318, de 09 de dezembro de 1994*

O regimento de custas do Estado do Ceará é determinado pela Lei nº 12.381/ 1994. A obrigação de pagamento de custas decorre do uso de atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais no Ceará. O valor de cada ato processual é previsto em tabela elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). As custas são previstas nos termos do artigo 2º da Lei apontada:

Art. 2º Consideram-se custas o valor monetário correspondente:  
I - a prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas a esta Lei;  
II - a expedição de atos processuais através dos serviços de comunicações;  
III - as publicações de atos processuais em órgãos de divulgação;  
IV - a expedição de certidões pelas secretarias de varas e demais serventias judiciais;  
V - a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;  
VI - as multas impostas às partes, nos termos das Leis processuais;  
VII - à demolição, nas ações demolitórias, e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado.  
VIII - expedição de carta de sentença, carta de ordem, carta precatória não citatória e formal de partilha;  
Parágrafo único - As custas previstas no "caput" deste Artigo não exclui outras estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

O recolhimento das custas é realizado após a expedição de guias diretamente do sítio eletrônico oficial do TJCE e devem ser pagas em agências bancárias até a data de vencimento. O cálculo das custas é feito nos moldes do artigo 5º da Lei nº 12.381/1994:

Art. 5º Custas prévias, acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados, são recolhidas no início do processo no 1º Grau de Jurisdição, e abrangem a entrega da petição inicial na Portaria do Foro, distribuição, autuação, citação, notificação ou intimação, demais atos de processamento, julgamento, registro, intimação e publicação da sentença. Parágrafo único. O promovente fornecerá, sempre, cópia da petição inicial para fins de citação, bem como para intimação ou notificação nos casos previstos em Lei.

Existem custas ocasionais que emergem no decorrer do processo, por isso não são incluídas nas custas prévias e são calculadas e recolhidas antes da prática do ato respectivo, tais como: memorial de cálculos, perícias, exames, entre outros. Esse tipo de custas é recolhido em guia própria e o comprovante de pagamento deve ser juntado aos autos para que o magistrado autorize a prática do ato pretendido.

As custas finais são as despesas necessárias ao longo processo que tiveram o deferimento de pagamento postergado, por isso são calculadas e recolhidas em momento anterior ao ato de arquivamento do processo. A isenção do pagamento de custas é legalmente concedida para as pessoas descritas no artigo 10 da Lei nº 12.381/1994:

Art. 10. São isentos de pagamento de custas:

- I - o Estado do Ceará e seus Municípios, bem como os respectivos órgãos autárquicos e fundacionais;
- II - o Ministério Público;
- III - os processos, incidentes e recursos em ação popular, "habeas-corpus", "habeas-data", mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, ressalvadas as hipóteses de sucumbência, nos termos da legislação federal;
- IV - os autores na ação civil pública, ressalvada a hipótese de litigante de má-fé;
- V - as ações penais subsidiárias;
- VI - o usuário da assistência judiciária aos necessitados, representado por Defensor Público;
- VII - o beneficiário de justiça gratuita, que esteja representado por advogado por ele indicado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço;
- VIII - o réu pobre, nos feitos criminais;
- IX - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude; X - os atos e feitos do Juizado de Pequenas Causas, no primeiro grau (Art. 51, da Lei Nº 7.244, de 07.11.84).

Parágrafo único. Excluem-se da isenção prevista no Inciso I deste Artigo a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora;

Uma vez quitada as custas judiciais, caso haja necessidade de redistribuição do feito, o valor pago a título de custas não será cobrado novamente. O recolhimento de custas em valor distinto ao previsto na tabela será imediatamente apurado e a parte será intimada para se manifestar sobre o pagamento. Em caso de quitação de valor inferior, a parte deverá complementar o valor determinado na tabela.

*2.2.2 Lei nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996 e Lei nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010*

A Lei nº 12.642, de 04 de dezembro de 1996, determinou que 12% (doze por cento) da arrecadação do femojur fossem revertidos em favor da defensoria pública, que, inclusive, tem esses valores pagos de forma específica e em guia de recolhimento distinta dos valores que arrecadam as custas destinadas ao TJCE:

Art. 3º. Destina-se parte da arrecadação das custas judiciais à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, em percentual de 12% (doze por cento) sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08).

Parágrafo único. Ante o disposto no caput deste artigo, fica modificada, conforme anexo, a tabela correspondente às custas a serem pagas segundo o valor das causas. (Redação dada pela Lei Nº 14.247, de 19.11.08).

Embora o CPC determine que a pessoa física tem presunção de hipossuficiência mediante simples declaração, nas hipóteses em que o magistrado não deferir o benefício é possível comprovar essa condição, atendendo ao que determina a Lei Estadual nº 14.859/2010, que regulamentou o que estabeleceu o artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 24, inciso XIII, parágrafos 2º e 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º É considerado pobre, para a inscrição em programas sociais, e para a obtenção de benefícios do Estado, toda pessoa que apresente privação acentuada dos elementos básicos para a sobrevivência digna, tais como: alimentação, habitação e vestuário.

Art. 2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público.

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;

II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;

III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;

IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

§ 1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada.

§ 2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita a devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações.

Art. 4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação.

A modernização e o aparelhamento da defensoria pública é medida de demasiada importância, pois essa instituição aproxima as pessoas de baixa renda do Poder Judiciário, para assim como os mais abastados tenham seus conflitos solucionados, o que se faz essencial para a manutenção da paz social.

### *2.2.3 Lei nº 16.131, de 01 de novembro de 2016*

A Lei nº 16.131/2016 determina que parte da arrecadação dos emolumentos e custas judiciais e extrajudiciais deve ser destinada ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). A tabela de custas atual foi acrescida de percentual sobre o valor arrecadado em prol da modernização e do aparelhamento do MPCE. No ano de 2017, o percentual destinado ao MPCE é de 10% (dez por cento); no ano de 2018, esse valor subirá para 15% (quinze por cento), na forma descrita pelo artigo 2º da legislação em análise:

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE:

I – os recursos provenientes do recolhimento da importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros, previstos no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, por meio de guia própria, à conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE;

II – os recursos provenientes do recolhimento das despesas processuais devidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, conforme especificado nas alíneas abaixo:

a) no ano de 2017: incidirá a importância equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas processuais devidas ao Fundo

de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, conforme a tabela que estiver em vigor, que deverá ser recolhida por meio de guia própria, para destinação à conta específica do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE;

b) a partir do ano de 2018: incidirá a importância equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das despesas processuais devidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, conforme a tabela que estiver em vigor, que deverá ser recolhida por meio de guia própria, para destinação à conta específica do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE

[...]

Os valores expressos na tabela de custas serão calculados considerando o valor em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, que, no ano corrente, equivale aproximadamente R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos)<sup>1</sup>. A conversão do número de UFIRCE em moeda nacional ocorrerá no momento do recolhimento. Essa precaução legal se deve à prevenção da defasagem do valor pago pela parte.

Os valores mencionados devem ser recolhidos após a celebração de convênio entre o TJCE e o MPCE. Em relação à prática de atos notariais e de registro, o recolhimento para o MPCE é de 5% (cinco por cento) sobre os valores de UFIRCE atualizados.

A incidência de percentual destinado ao MPCE por ocasião de pagamento de emolumentos se justifica em razão desse órgão exercer poder de polícia sobre as atividades notariais e de registro, e a utilização dos serviços jurisdicionais por parte dos contribuintes. O poder de polícia é o princípio que determina que o interesse público deva se sobrepor ao particular e que concede à administração pública a posição de supremacia sobre os administrados.

A manutenção da ordem pública implica na preservação da ordem econômica e social. Para tanto, devem ser tomadas medidas, segundo Di Pietro (2014, p. 123), relativas as “relações de emprego, mercado de produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, a saúde e tantas outras”.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/01/TABELA-DE-DESPESAS-PROCESSUAIS-VIGENTE-EM-02012017.pdf>>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

A fiscalização das medidas apontadas é papel do Ministério Público, pois, além de autor da ação penal, também assume o dever de fiscalizar o cumprimento das leis. No que pertine à atuação ministerial, Câmara (2015, p. 121) assevera que:

Quando atua como demandante, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 177) e legais, o Ministério Público é um demandante como outro qualquer. Será ele, porém, intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178) nas causas que envolvam interesse público ou social (não sendo suficiente para justificar a intervenção do MP o mero fato de a Fazenda Pública ser parte, nos termos do parágrafo único do art. 178); naquelas que envolvam interesse de incapaz; nas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra; além de outros casos expressamente previstos na Constituição da República ou em lei (como se dá, e.g., no processo do mandado de segurança, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Nos casos em que intervém como fiscal da ordem jurídica, o MP terá vista dos autos depois das partes, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 179, I), podendo produzir provas, requerer as medidas processuais que considere pertinentes e recorrer (art. 179, II).

A regulamentação constitucional sobre a relevância da atividade ministerial é destacada no entendimento de Mendes (2012, p. 1077 – 1079), que afirma o seguinte:

O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, reconhecendo-lhe uma importância da magnitude inédita na nossa história e mesmo no direito comparado. Não é possível apontar outra instituição congênere de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição como delineada aqui atualmente. O Ministério Público no Brasil, máxime após a Constituição de 1988, adquiriu feições singulares, que o estremam de outras instituições que eventualmente colham designação semelhante no direito comparado. [...] O Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu uma conformação inédita e poderes alargados. Ganhou o desenho de instituição voltada à defesa dos interesses elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa.

Por sua vez, Câmara (2015, p. 121) revela que a intervenção do Ministério Público no processo civil ocorre em conformidade com o que prelecionam os artigos 176 a 181, *ipsis litteris*:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

-----

Instituição essencial para a administração da justiça, o MP atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176). Atua ele no processo civil de duas maneiras: como parte da demanda (demandante ou, o que é mais raro, demandado) e como "fiscal da ordem jurídica" (*custos legis*).

A autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público são decorrências do livre exercício de suas competências, porém não servem para custear despesas de eventuais provas necessárias ao regular trâmite processual. O constituinte proveu similaridade de conteúdo e desígnio de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Segundo Machado (2017, *online*): "No exercício de parcela do Poder Estatal, o Poder Judiciário e o Ministério Público são instituições co-irmãs. A primeira, responsável pela administração da Justiça; a segunda, essencial à função jurisdicional do Estado".

A relevância social do Ministério Público justifica a necessidade de investimentos no seu reaparelhamento e modernização. Dessa forma, nada mais justo que direcionar valores do femojur para esta instituição. A não quitação das custas ensejará a inscrição do nome do devedor na dívida ativa. Deve ser dito, ainda, que a regulamentação da lei em comento é feita por atos normativos emitidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Terminada a análise da gratuidade judiciária no processo civil contemporâneo, o capítulo a seguir tem o escopo de encerrar a pesquisa, debatendo o tema central, qual seja, 'a violação do direito ao acesso universal a justiça e a vedação da gratuidade judiciária'.

### **3 O CRESCIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

A gratuidade judiciária é um mecanismo de democratização do acesso à justiça, tendo, ao longo do tempo, se firmado como um instituto fundamental para promover a isonomia entre as partes. O pleito por esse benefício deve ser acompanhado de contexto probatório apto a demonstrar a fragilidade financeira da parte. Do contrário se impõe o dever de quitar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Essa postura pode ser interpretada como um mecanismo utilizado para forçar a redução de demandas judiciais que diariamente se multiplicam perante o Poder Judiciário. Na realidade, esse poderia ser um caminho para fazer cessar a judicialização exacerbada das relações sociais. Não se pode negar que a restrição da gratuidade judiciária poderá resultar na criação de uma nova cultura de solução dos problemas pautada pelo diálogo, dispensando a intervenção judicial.

A celeridade processual inserida no bojo da Carta Maior por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, popularmente conhecida como “Reforma do Judiciário”, não é efetiva como deveria. A sobrecarga processual imposta ao Poder Judiciário pode ser agravada pelo deferimento exacerbado da gratuidade processual; no entanto, não pode ser apontada como causa principal. A impressão moderna é que o Poder Judiciário acessado sem a gratuidade processual nada mais é do que um modelo caro e ineficiente.

Nesse contexto, destacam-se os meios de solução pacífica de conflitos como uma forma mais ágil e menos onerosa de solucionar as lides levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não se pode deixar de apontar o trabalho da Corregedoria, que desempenha um esforço hercúleo no sentido de aprimorar a prestação jurisdicional e apoiar as iniciativas que venham a aperfeiçoar o trabalho do judiciário.

#### **3.1 A complexidade das relações sociais**

Desde o momento em que o homem passou a viver pautado pela razão e as relações sociais foram regulamentadas pelo Estado, a solução dos problemas

passou a ser levada ao conhecimento e decisão dos representantes estatais. Desde então, foi iniciada uma produção normativa complexa que enfrentou inúmeras fases evolutivas. A evolução das relações sociais em larga escala resultou na repetição de demandas judiciais e na cultura de massas de buscar o Poder Judiciário como opção de excelência para a intervenção e solução dos conflitos.

A complexidade das relações sociais pode ser observada na obra do sociólogo jurídico Nicolas Luman, que defende a ideia de que é preciso criar um senso comum. Para tanto, o autor faz uma construção sociológica para fixar um mecanismo de identificação de como as decisões devem ser proferidas.

Assim, foi criada uma forma de ver o direito como um sistema de controle das expectativas sociais. Para o pensador, o preenchimento de determinadas condições previamente definidas autoriza o acesso aos direitos dentro de uma programação constitucional, ou seja, de um senso comum.

Nesses termos, o direito não se limita a regulamentar a conduta individual, mas faz projeções para solucionar problemas coletivos e recorrentes no cotidiano social. Esse formato social tem por finalidade eliminar as contingências.

### **3.2 A redemocratização experimentada pelos cidadãos desde 1988**

Embora o presente capítulo não seja de conteúdo histórico, é relevante rememorar o período ditatorial, momento em que os brasileiros enfrentaram o cerceamento da liberdade de expressão e de pensamento em decorrência da repressão militarista. Essa lamentável fase da história nacional rememora a perda de vidas de forma condenável, com práticas de torturas, bem como a luta de corajosos líderes sindicais e estudantis, jornalistas, professores, artistas, entre outros profissionais ávidos por liberdade e justiça.

A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura das amarras impostas pela ditadura e disseminou entre a população sentimentos de liberdade e de justiça. O sentimento de justiça, como ensinou Sócrates, é um valor intrínseco ao ser humano, que, na prática, busca harmonizar as relações de poder e de direitos no convívio coletivo. O pensador apontado é considerado o pai da ética, foi o pioneiro na análise do comportamento humano e de seus valores adjacentes, ou seja, as quatro virtudes cardeais: prudência, justiça, temperança e coragem.

A estátua de Jutitia, deusa romana que personificava a justiça e que na mitologia grega corresponde a Dice: a 'guardiã do juramento dos homens', foi criada no ano de 1961 pelo artista plástico mineiro Alfredo Ceschiatti e exposta na Praça dos Três Poderes defronte à sede do STF em Brasília/DF. A referida estátua é vendada para demonstrar a imparcialidade da justiça e a prevalência no tratamento jurídico isonômico para todos os cidadãos, e sua espada simboliza a força, a coragem e a ordem para impor o direito.

Embora a imagem apontada date da década de 60 (sessenta), somente em 1988 os brasileiros puderam experimentar a força de uma ordem constitucional considerada por seu idealizador maior, Ulisses Guimarães, como o documento da liberdade, da fraternidade, da justiça social como um compromisso do Estado Democrático de Direito.

A democracia representa a prevalência da vontade popular, conseqüentemente se afirma como um dos meios para promover a justiça. Os cidadãos aspiram viver em uma sociedade justa, igualitária e que valorize o respeito ao bem comum. Em que pese o Brasil ser um país marcado por mazelas da corrupção, a conduta do Poder Judiciário continua a ser ilibada e respeitada pela população, que confia a seus membros a solução para suas lides e angústias de forma justa e célere.

A corrida ao Poder Judiciário provocada pela disseminação do sentimento de liberdade e justiça após a queda da Ditadura Militar aliada a legislações da época dotadas de excessos de formalismo foi um dos fatores para tornar lenta a marcha processual e, por conseguinte, a prestação jurisdicional. A abertura democrática do acesso à justiça após 1988 multiplicou o número de demandas propostas, fazendo com que o Poder Judiciário permanecesse abarrotado de demandas.

A partir dessa onda renovatória de acesso à justiça, que começou a ser repensada a forma de acesso ao processo, mesmo com os sistemas de jurisdição individual e coletivo, ainda não foi possível até o presente solucionar o problema que incentiva a ausência de celeridade no julgamento de demandas, que é automização das demandas judiciais.

Muito se fala a respeito do excesso de judicialização das relações sociais incentivada pelo deferimento da gratuidade judiciária; todavia, esse argumento

confronta com as garantias de livre acesso à justiça e o direito de petição. Mais do que a busca pela justiça, os brasileiros precisam ser reeducados para inovar a solução de seus problemas pela cultura do diálogo, inclusive essa é uma das principais tônicas do Código de Processo Civil atual.

Com a vigência das novas técnicas que circundam o processo civil moderno, tem-se a expectativa de que a celeridade processual seja uma realidade em breve e que o acesso à justiça seja universal, sem distinções de ordem econômica, social e cultural.

### **3.3 O enredamento das relações sociais modernas que potencializam os litígios**

A possibilidade de solução de litígios por meios alternativos de conflitos não retira do Poder Judiciário a competência para examinar as matérias levadas ao seu conhecimento. As partes não são obrigadas a acordar durante as sessões de mediação, conciliação ou arbitragem. Os magistrados devem tomar ciência dos acordos construídos com a participação das partes e homologar os que realmente estiverem em conformidade com a legislação vigente.

O Poder Judiciário não pode atender somente a uma parte da comunidade que legitima o Estado Democrático de Direito, por isso mesmo, quando a demanda for marcada pelo litígio simplório entre partes dotadas de poucos recursos econômicos, a resposta judicial deve ser concedida aos jurisdicionados.

A defensoria pública, os advogados particulares e, em alguns casos, os representantes ministeriais representam as partes em juízo em busca da finalidade maior do direito, que é a materialização da justiça e a promoção da harmonia e da paz social.

### **3.4 O esgotamento natural do próprio modelo jurisdicional que não acompanhou a evolução social**

O século XXI é marcado pela massificação do acesso à justiça. Nesse passo, por meio da defensoria pública, a população de baixa renda consegue levar suas demandas até o conhecimento do Poder Judiciário. Contudo, as filas de

pessoas humildes em busca do atendimento jurídico gratuito são bem maiores do que o número de profissionais que atendem nessa área.

Nesse contexto, a diferenciação no acesso ao Poder Judiciário por parte de pessoas de classes sociais diferentes é iniciada em momento anterior à existência de um processo. As pessoas mais abastadas também têm dificuldade de acesso à justiça, porém de forma distinta. Embora possam arcar com os custos de um patrono jurídico particular, tem-se o enfrentamento de uma demanda judicial longa, onerosa e, por vezes, ineficaz.

Não são poucos os casos em que os processos demoram tanto para transitar em julgados que os proventos advindos daquela demanda passa a integrar o espólio de seu titular e, posteriormente, a ser usufruído por seus sucessores. No presente, o Poder Judiciário enfrenta o desgaste da descrença popular na materialização da justiça; mas, diferentemente dos demais Poderes da República, a conduta ética e ilibada de seus membros ainda não se tornou alvo de questionamentos.

É relevante dizer que não existe a possibilidade de dissociar os valores de democracia e de justiça. Quanto mais democrática for uma sociedade, maior deve ser o acesso da população à justiça. No momento em que as classes mais baixas buscam a justiça de forma massiva para dar vazão à demanda, é preciso reduzir as formalidades do processo. Essa ideia se faz presente nas lições do jurista Mauro Cappelletti, que também inspirou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/1995, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.090/1990, entre outros mecanismos de efetivação de acesso da justiça.

Considerando as aspirações constitucionais, o direito de acessar a justiça deve ser garantido a qualquer cidadão. Nesse passo, é relevante mencionar as ondas de Mauro Cappelletti, quais sejam: acesso à justiça pelo exercício do direito de ação; coletivização do direito e do processo, com as demandas de massa; e soluções alternativas de conflitos.

Nery Junior (2009, p. 152), em sua obra 'Princípios do processo civil na Constituição Federal', destaca que: "o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação".

As crises da democracia advêm da não efetivação do direito no seio coletivo. Nesse contexto, as normas processuais se tornam mais importantes do que o direito material. Os movimentos sociais do presente são legiferantes, isto é, são desses movimentos que nascem os direitos difusos e coletivos obrigando a inovação do paradigma do processo civil.

Com a simplificação das desgastantes e delongadas formalidades processuais, tônica presente no novo CPC, tem-se a expectativa de reduzir os custos e o tempo de tramitação das demandas processuais. Por óbvio que se não fosse necessária a intervenção as partes não entrariam com ações judiciais. Os meios alternativos de solução de conflito servem apenas de apoio ao Poder Judiciário, uma vez que não substituem sua atuação, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, na forma lecionada por Alencar (2004, p. 28):

A Constituição Federal resguarda o direito ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, por meio do qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, at. 5º. XXXV). Deste dispositivo subentende-se que o cidadão poderá sem qualquer obstáculo procurar o Poder Judiciário para a resolução de seu litígio.

O processo civil ainda precisa ser aprimorado a partir do diálogo com outras ciências, como a economia, a sociologia, a psicologia, entre outras. Essa medida moderniza o modelo jurisdicional atual e traz maior eficácia à justiça, exaurindo o excesso de formalismo do ordenamento normativo vigente.

Esse modelo se amolda bem ao que propõem os meios alternativos de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem. Ademais, esses mecanismos constroem uma cultura de paz baseada no diálogo, além de serem mais céleres e menos onerosos para a resolução de conflitos. O modelo alternativo de solução de conflitos deve solucionar as demandas mais simples e resguardar a figura do magistrado para as lides mais complexas.

Esses mecanismos presentes no CPC vigente tornam o acesso à justiça barateado, portanto acessível e eficaz para todas as camadas sociais. A massificação da busca pela justiça exige providências imediatas e justas, sob pena do descrédito social submergir dos demais Poderes da República e atingir também o Poder Judiciário.

### **3.5 Análise jurisprudencial da gratuidade judiciária para as pessoas físicas e jurídicas**

O presente tópico tem por objetivo apresentar a jurisprudência mais moderna sobre o debate relacionado à concessão da gratuidade judiciária, bem como especificar os critérios exigidos para o deferimento desse benefício tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

#### *3.5.1 Análise jurisprudencial da gratuidade judiciária para a pessoa física*

Nos moldes da jurisprudência emanada do TJCE, a concessão de gratuidade judiciária para a pessoa física condiciona que a presunção de pobreza alegada pela parte seja relativa, suportando, portanto, prova em sentido contrário. Contudo, para decidir sobre tal gratuidade, o magistrado não pode se apegar apenas à remuneração salarial da parte, ao seu patrimônio ou constituição de advogado particular.

Nada impede que a parte tenha assistência jurídica concedida por um amigo ou familiar sem a cobrança de honorários ou que tenha vencimento em valor expressivo sem levar em consideração suas despesas. É possível que um aposentado que receba vencimentos acima de 5 (cinco) salários mínimos seja portador de doença que demande a compra de fármacos de alto custo ou que apresente menores sob sua guarda e, deste modo, tenha responsabilidades alimentares. Enfim, as causas que podem ensejar a consideração da parte impossibilitada de arcar com as despesas advindas do trâmite de um processo são variadas.

O patrimônio imobiliário da parte também não é fator decisivo para asseverar ou não sua condição de arcar com as despesas processuais. É possível que um imóvel grande e bem localizado seja fruto de herança, ou seja, um bem de família pertencente à pessoa que não obteve sucesso financeiro na vida.

Na hipótese de o magistrado indeferir a gratuidade judiciária com base nas provas dos autos, é preciso que essa decisão seja devidamente fundamentada, inclusive apontando objetivamente os critérios econômicos – financeiros considerados para negar a pretensão da parte. Observe-se o que foi recentemente decidido sobre a matéria pelo TJCE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO nº 0624190-43.2017.8.06.0000. [...] EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO DESCONSTITUIÇÃO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. ACESSO À JURISDIÇÃO (CF/88, ART. 5º, XXXV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Todavia, para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração bruta da parte, no seu patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular, ou seja, apenas nas receitas percebidas por quem postula o beneplácito. 3. Dessa forma, o Magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do postulante, podendo solicitar que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Em outras palavras: é preciso sopesar o binômio possibilidade-necessidade. 4. Na hipótese vertente, sob o enfoque das declarações de pobreza e dos comprovantes de rendimentos carreados, tenho que os agravantes não ostentam condições suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção e de sua família. Isso porque, considerando os descontos do total de vantagens percebidas por eles, o valor das custas (R\$6.123,32) compromete aproximadamente 75 % (setenta e cinco por cento) das rendas somadas, o que sem sombra de dúvidas, obstaculiza a garantia constitucional do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV). 5. Logo, não sendo desconstituída a presunção relativa de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência, diante das circunstâncias assim apresentadas, impõe-se a concessão do benefício requestado. Seria contraditório, conceder a possibilidade do cidadão ir ao Judiciário, mas na mesma senda lhe exigir o pagamento de valor que lhe é insuportável. Não é esse o papel social do Magistrado. É nosso dever larguear, em vez de estreitar o acesso à jurisdição para todos. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada, para conceder a assistência judiciária requerida. Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017.

De forma a efetivar o acesso da parte humilde à justiça, o TJCE, em acórdão da lavra da Ministra Lisete de Sousa Gadelha, reformou a decisão interlocutória de primeira instância, concedendo maior importância à consideração da condição econômica e financeira da parte em cada caso concreto do que motivações genéricas que limitam o direito fundamental de acesso à justiça. Destarte, o TJCE determinou a reforma da decisão para reconhecer a concessão de gratuidade judiciária ao agravante.

O pagamento de custas não pode comprometer o orçamento para a despesa doméstica e familiar das partes. Não é razoável que as partes sacrifiquem verbas destinadas à alimentação, moradia, saúde e demais gastos indispensáveis para a sobrevivência para pagar custas processuais.

Uma vez constatada a possibilidade da parte pleiteante de gratuidade judiciária prover a quitação de custas processuais, tal benefício pode ser indeferido.

O parágrafo 2º do artigo 9º do CPC garante que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É dever do magistrado buscar subsídios na verdade real relacionada à condição econômica da parte em momento anterior ao indeferimento da gratuidade judiciária. Uma vez verificada a existência de condições financeiras para custear as despesas processuais, o magistrado é autorizado a determinar sua quitação. O entendimento proferido em inúmeros acórdãos do STJ corrobora com tal posicionamento. Observe-se:

STJ, REsp 1666495/RS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. [...] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

-----  
STJ, AgInt no REsp 1623938/RO. EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora cediço que a declaração firmada pelo requerente do benefício da justiça gratuita gera simples presunção relativa de hipossuficiência, não pode o juiz indeferir sumariamente o pedido, sem fundamentar sua decisão nos elementos fáticos dos autos ou, ausentes esses, sem oportunizar à parte a comprovação do alegado estado de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/05/2017.

-----  
EDcl no AgRg no AREsp 535.490/SP. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

O CPC atual, de modo similar à norma revogada, em conjunto com os artigos remanescentes da Lei nº 1.060/50, corrobora com a ideia de que a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural e apresenta em juízo faz prova de sua hipossuficiência e, portanto, assegura seu acesso à justiça sem necessidade de pagamento de despesas processuais. Contudo, não exclui a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação da condição de hipossuficiência.

O Estado-juiz, na análise desse tipo de matéria, deve se valer do princípio constitucional de acesso à justiça, concedendo a gratuidade judiciária como medida imperativa aos que demonstrarem, com provas, inaptidão econômica a custear as despesas processuais. É dever dos magistrados larguear o acesso à justiça para todos os cidadãos, sobretudo daqueles que enfrentam o desequilíbrio financeiro em relação às demais classes sociais em seu cotidiano.

O magistrado, para analisar a condição financeira da parte, poderá se valer do binômio 'possibilidade – necessidade', ou de qualquer outra regra jurídica que materialize o equilíbrio e a justiça em suas decisões. A decisão interlocutória que segue demonstra a negativa da gratuidade judiciária por conta da presunção do magistrado de que a parte requerente detém condições financeiras para arcar com as custas processuais. Veja-se:

Poder Judiciário do Estado do Ceará. Comarca de Fortaleza. 32ª Vara Cível. Procedimento Ordinário. Processo nº 0130201-16.2015.8.06.0001. DESPACHO: Teor do ato: Na presente ação, reivindica-se imóvel objeto de promessa de compra e venda. Assim, à luz do art. 10, §1º, do Código de Processo Civil, imprescindível o consentimento conjugal, pois a causa versa sobre direitos reais imobiliários. Outrossim, consoante a cláusula segunda da promessa de compra e venda, a autora reside com seu esposo em Fontenay le Freury, na Fraça, embora na petição inicial, ela declare ser divorciada e morar em endereço nesta capital, na av. Santos Dumont. Por outro lado, também conforme declaração da requerente, ela pôde quitar um apartamento de R\$ 213.000,00 reais praticamente à vista (os boletos acostados aos autos datam todos dos meses de agosto e setembro de 2014), sem recurso a qualquer financiamento bancário. Essa circunstância é indiciária de boas condições financeiras, incompatível com a alegada hipossuficiência. Ante o exposto, intime-se a autora para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: o consentimento conjugal ou a prova do divórcio e o recolhimento das custas judiciais. Assinalo para tanto o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adio a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à formação do contraditório, haja vista que a concessão de tutela antecipada sem oitiva dos requeridos é medida excepcional que não se justifica nos autos. Assim, emendada corretamente a inicial, expeçam-se as citações dos réus. Fortaleza, 05 de maio de 2015. Wotto Ricardo Pinheiro da Silva – Juiz de Direito.

A declaração de pobreza pode ser feita até mesmo de próprio punho, com o escopo de ser juntada ao conteúdo probatório que compõe o processo. A decisão apontada demonstra que o magistrado se utilizou do conteúdo probatório existente no processo, bem como do valor pretendido pela parte em forma de condenação para, de forma correta, formular o seu livre convencimento que resultou na negação da gratuidade judiciária pretendida pela parte autora.

No momento do indeferimento do pleito por gratuidade feito pela parte, a regra vigente era a norma processual revogada. Desta feita, o magistrado deveria decidir pelo pagamento integral ou dispensa total do valor das custas. A lei revogada não oportunizava o uso da proporcionalidade e da razoabilidade para considerar que a parte poderia ter o acesso ao benefício de gratuidade da justiça deferido de forma parcial.

Na atualidade, certamente, as regras vigentes poderiam servir de balizas para conceder desconto ou o parcelamento do valor de modo a auxiliar a parte a realizar o pagamento de custas sem que houvesse qualquer prejuízo a sua condição de sobrevivência digna.

### *3.5.2 Análise jurisprudencial da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica*

A gratuidade judiciária destinada à pessoa jurídica não pode ser presumida. Na ótica do STJ, é preciso que haja a comprovação da situação de precariedade da situação financeira. O valor elevado das custas deve ser comprovadamente um ônus não suportado pela pessoa jurídica, mesmo que esta se encontre em situação de recuperação judicial.

A mera alegação da parte sobre sua parca condição financeira não é prova apta a instruir recurso para combater o indeferimento da gratuidade judiciária em primeiro grau, visto que a comprovação dessa condição é imprescindível. Nem mesmo a pessoa jurídica sem fins lucrativos terá o direito à gratuidade judiciária sem comprovar a necessidade. Note-se:

AgRg no AREsp 642.623/PR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. REEXAMÉ DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.

Na ausência de comprovação da condição de fragilidade econômica da empresa, o pleito pode ser indeferido sem que o magistrado precise apontar tantos fundamentos quantos são exigidos em relação às pessoas físicas. Leia-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.169 – SP. AGRAVANTE: LIONFER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EPP. AGRAVADO: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos" (AgRg no REsp n. 1.509.032/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. [...] Brasília-DF, 08 de agosto de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator.

Bom é que se diga que o CPC atual trouxe de forma explícita a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária às pessoas jurídicas. É comum que as empresas em situação de recuperação judicial requeiram os auspícios da gratuidade judiciária sem juntar mais provas, justificando a necessidade de sua concessão; no entanto, somente essa condição não justifica a concessão do pleito.

As empresas em recuperação judicial poderão ter acesso à gratuidade judiciária, desde que comprovem que as despesas processuais não são compatíveis com suas condições financeiras, porque já constituíram obrigações em relação às despesas decorrentes do plano de recuperação judicial. Enfim, as inovações do CPC relacionadas ao deferimento de gratuidade judiciária para as pessoas jurídicas são adequadas e devem ser observada pelos magistrados.

## CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental titularizado por todos os cidadãos de um Estado Democrático de Direito moderno. O cerceamento do acesso à justiça decorrente do não pagamento de custas processuais se impõe como um ato processual resultante da omissão da parte em comprovar essa situação.

A hipossuficiência econômica da parte não é motivação para segregar o acesso a justiça, porém não pode incentivar a judicialização exacerbada das relações sociais. O Poder Judiciário, diante da lenta marcha processual do presente, deve prezar pela adoção de meios de solução pacífica de conflitos e outras alternativas que incentivem a população a solucionar contendas simples sem a necessidade de propositura de ação judicial.

A norma civil acarretou inúmeras mudanças positivas, porém o legislador ordinário perdeu a oportunidade de criar critérios objetivos para a identificação de que tipo de pessoa tem condições de custear despesas processuais. Vale ressaltar que a regra é a gratuidade, ainda que esse benefício seja concedido de forma parcial com a redução ou parcelamento das custas.

O Código de Processo Civil ensejou facilidades ao inovar as formas de pagamentos de custas processuais, oportunizou o parcelamento e a concessão de descontos. O livre convencimento do magistrado, fundado no contexto probatório juntado aos autos do processo, é um critério muito importante para asseverar as reais condições financeiras da parte.

Em relação à pessoa física, a condição de impossibilidade econômica de pagar as despesas judiciais é presumida, mas de forma relativa. O relativismo na interpretação da regra processual em comento é necessário para efetivar o tratamento processual isonômico para todos os cidadãos.

Em relação à pessoa jurídica, a exigência da comprovação da precariedade da sua situação econômica é exigida ainda que esta esteja enfrentando processo de recuperação judicial.

A concessão da gratuidade judiciária às partes economicamente fragilizadas significa efetivar o acesso à justiça, contudo a parte que se identifica

como pobre na forma da lei não se desincumbe de comprovar sua condição. Ademais, a concessão justa da gratuidade processual total ou parcial harmoniza as relações de poder e equilibra as desigualdades existentes entre as partes no plano fático dentro do âmbito jurídico.

Por fim, deve ser asseverado que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil em relação a gratuidade judiciária são justas e aptas a conceder esse benefício como regra, desde que haja o real enquadramento das partes nas hipóteses legais. Ademais, a sensibilidade atrelada ao livre convencimento do magistrado definirá quem realmente necessita litigar inibindo a judicialização exacerbada das relações sociais.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de Alencar. **Mediação em perspectiva conflitos**. Fortaleza: Unifor, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 45/04**, 30 de dezembro de 2004. Disponível

em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) >. Acesso: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1.060**, de 03 de outubro de 1950. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Ementa: Institui o Código Civil.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105**, 16 de março de 2015. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n.º 2.848**, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. (STJ). **Súmula n. 481**. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CÂMARA, Alexandre Feitosa. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEARÁ. **Lei n. 12.318** de 09 de dezembro de 1994. Disponível em: < <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/leis>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.642** de 04 de dezembro de 1996. Disponível em: < <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/leis>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.859** de 28 de dezembro de 2010. Disponível em: < <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/leis>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 16.131** de 01 de novembro de 2016. Disponível em: < <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/leis>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. (TJCE). **Manual de Normas Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: < [http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Manual\\_de\\_Normas\\_FERMOJU.pdf](http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Manual_de_Normas_FERMOJU.pdf)>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

CRUZ, Victor. **Direitos e deveres individuais e coletivos**. Disponível em: <<https://www.nota11.com.br/>>. Acesso em: 01 Jul. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública e o princípio da justiça social. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LAVOR, Johnson Presley Holanda. **Métodos alternativos de solução de conflitos: conciliação e mediação** – lei n. 13.140/2015. Fortaleza: Unifor, 2015.

LEAL, César Barros. **Acesso à justiça e segurança cidadão**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Meios de comunicação de massa**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uxgQ1SVtlyg>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MIDIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. Omissão judicial e presunção de necessidade para a concessão de benefício da gratuidade judiciária. **Revista dos Tribunais**. Ano 2013, v. 102, n. 927, mês JAN, p. 464 – 476.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à Assistência Jurídica evolução no Ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA.pdf>>. Acesso em: 02 Jul. 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Os atos políticos no Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 1990.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica: introdução ao estudo do direito, instituições jurídicas, evolução e controle social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÓCRATES. **Justiça e Direito**. Disponível em: <  
<https://www.youtube.com/watch?v=wjsk5UwgUEM>>. Acesso em: 02 Jul. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Provimentos antecipatórios, cautelares e liminares: a importância da distinção**. Revista Gênesis de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 18, p. 763-770, 2000.